



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

Fl. nº _____

Serv.: _____

DE: Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, Igualdade Racial e Pessoa Idosa

PARA: Departamento de Licitação

DATA: 15/10/2026

ASSUNTO: Resposta à impugnação às exigências de qualificação técnica previstas no item 4.1.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 71/2026-PML.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EXPLORANDO DE 4X4 – EXPEDIÇÕES E ECOTURISMO, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 71/2026-PML, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a organização e execução de viagem destinada a até 80 (oitenta) pessoas idosas e acompanhantes, no âmbito do Projeto Paraná Viaja Mais 60, com destino ao Hotel Fazenda Salto Bandeirantes, localizado no Município de Santa Fé/PR.

A impugnante questiona as exigências previstas no item 4.1.4 do edital, especialmente aquelas relacionadas à comprovação de registros e autorizações perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), à apresentação de apólice de seguro de responsabilidade civil para transporte de passageiros e à exigência de propriedade dos veículos utilizados na execução do objeto.

Em síntese, argumenta que a contratação abrange um pacote completo de viagem, que compreende, além do transporte de passageiros, serviços de alimentação, acesso a atividades recreativas e de lazer e demais providências necessárias à realização da viagem. Sustenta, assim, que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com a natureza do objeto, permitindo a participação de agências de turismo que possam contratar empresas especializadas para a execução da parcela de transporte, sem prejuízo da segurança dos passageiros e da responsabilidade contratual perante a Administração.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se a pertinência do questionamento quanto à necessidade de adequação das exigências de qualificação técnica previstas no edital, a fim de assegurar sua compatibilidade com a natureza do objeto licitado e com os princípios que regem as contratações públicas.

O objeto da contratação não se limita à prestação isolada de serviços de transporte rodoviário de passageiros, mas compreende a organização e a execução integral de uma viagem destinada ao público idoso, incluindo transporte de ida e volta, alimentação, acesso às atividades recreativas e de lazer e demais serviços necessários ao atendimento dos participantes.

Nesse contexto, considera-se adequado que os requisitos de habilitação sejam estabelecidos de acordo com as atividades efetivamente abrangidas pelo objeto, de modo a permitir a participação de empresas cuja atividade econômica compreenda a organização de viagens e pacotes turísticos, desde que demonstrem capacidade para cumprir integralmente as obrigações contratuais.

A exigência de que a própria licitante possua registros, autorizações e apólice de seguro específicos da atividade de transporte rodoviário, bem como seja proprietária dos veículos utilizados, pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

Fl. nº _____

Serv.: _____

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

restringir a participação de agências de turismo que atuem mediante contratação de transportadoras especializadas, sem que a propriedade direta dos veículos constitua, necessariamente, condição indispensável à execução adequada do objeto.

Tal circunstância recomenda a revisão das disposições editalícias, em observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como à vedação de exigências que comprometam indevidamente o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 9º da mesma Lei.

Ressalta-se, contudo, que a ampliação da competitividade não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das normas aplicáveis ao transporte de passageiros, tampouco reduz a responsabilidade da contratada pela adequada execução do objeto.

Dessa forma, mostra-se pertinente admitir a participação de agências de turismo que não possuam frota própria, desde que comprovem capacidade para organizar e executar integralmente o objeto, inclusive mediante contrato ou instrumento formal equivalente que comprove a efetiva disponibilidade dos veículos necessários à realização da viagem. Quando o instrumento for firmado com o proprietário do veículo, deverá ser comprovado que o transporte será executado por empresa ou prestador devidamente habilitado, em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Para tanto, a empresa vencedora do certame que não possua frota própria deverá apresentar contrato ou instrumento formal equivalente firmado com a empresa prestadora dos serviços de transporte, acompanhado da documentação pertinente, de modo a comprovar a efetiva disponibilização dos veículos e a regularidade da execução do serviço, inclusive quanto às autorizações, aos registros, à documentação dos veículos, à habilitação dos motoristas e ao seguro de responsabilidade civil, conforme as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Quando a execução do transporte ocorrer por meio de empresa terceira, deverá ser observada a autorização para subcontratação, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, respeitados os limites e as condições estabelecidos pela Administração, inclusive quanto à comprovação da capacidade técnica da empresa subcontratada e ao atendimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de passageiros.

Nessa hipótese, os documentos necessários à comprovação da regularidade e da segurança do transporte poderão ser apresentados em nome da empresa transportadora e dos profissionais efetivamente responsáveis pela execução do serviço, conforme a natureza de cada documento e as exigências legais e regulamentares aplicáveis. Assim, as autorizações e os registros exigíveis perante a ANTT e/ou o DER/PR deverão ser apresentados em nome do prestador responsável pelo transporte, quando exigidos pela legislação aplicável; a documentação dos veículos deverá corresponder aos veículos disponibilizados para a viagem; a habilitação deverá estar em nome dos respectivos motoristas; e a apólice de seguro de responsabilidade civil deverá atender às exigências legais aplicáveis à operação. Caberá à licitante comprovar, por meio da documentação pertinente, que a empresa transportadora, os veículos e os motoristas vinculados à execução do serviço atendem aos requisitos legais exigidos, sem que seja necessária a emissão desses documentos em nome da agência de turismo quando a legislação não lhe atribuir essa obrigação.

A contratada principal permanecerá responsável perante o Município pela organização, coordenação e execução integral do objeto, inclusive pelos serviços executados por terceiros, sem prejuízo da fiscalização administrativa e da exigência de toda a documentação necessária à segurança dos passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

Fl. nº _____

Serv.: _____

Assim, entende-se que a adequação do instrumento convocatório permitirá compatibilizar as exigências de habilitação com a natureza do objeto, ampliar a competitividade do certame e preservar as condições necessárias à segurança, à qualidade e à adequada execução dos serviços contratados.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa EXPLORANDO DE 4X4 – EXPEDIÇÕES E ECOTURISMO, no que se refere à necessidade de adequação das exigências de qualificação técnica previstas no item 4.1.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 71/2026-PML e das disposições correspondentes do Anexo I – Termo de Referência.

Determina-se, portanto, a revisão do instrumento convocatório para:

I – admitir a participação de agências de turismo que não possuam frota própria, desde que comprovem capacidade para a organização e a execução integral do objeto, inclusive mediante contrato ou instrumento formal equivalente com a empresa transportadora ou com o proprietário do ônibus, conforme o caso, que comprove a disponibilidade dos veículos necessários;

I – admitir a participação de agências de turismo que não possuam frota própria, desde que comprovem capacidade para a organização e a execução integral do objeto, mediante a apresentação, pela empresa vencedora do certame, de contrato ou instrumento formal equivalente firmado com a empresa prestadora dos serviços de transporte, que comprove a efetiva disponibilização dos veículos necessários à realização da viagem, observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis à operação do transporte;

II – prever expressamente a possibilidade de subcontratação da parcela de transporte rodoviário de passageiros, quando cabível, observadas as condições estabelecidas pela Administração e o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/2021;

III – adequar as exigências relativas aos registros e às autorizações perante a ANTT e/ou o DER/PR, à documentação dos veículos, à habilitação dos motoristas e à apólice de seguro de responsabilidade civil, de modo que sejam comprovadas em nome da empresa efetivamente responsável pela execução do transporte, quando aplicável;

III – adequar as exigências relativas aos registros e às autorizações perante a ANTT e/ou o DER/PR, à documentação dos veículos, à habilitação dos motoristas e à apólice de seguro de responsabilidade civil, de modo a permitir que esses documentos sejam apresentados em nome da empresa transportadora, dos veículos e dos motoristas efetivamente responsáveis pela execução do transporte, conforme a natureza de cada documento e a legislação aplicável, cabendo à licitante comprovar a regularidade dos prestadores e dos meios utilizados na execução do serviço, mediante a apresentação, pela empresa vencedora do pregão que não possua frota própria, de contrato ou instrumento formal equivalente firmado com a empresa prestadora dos serviços de transporte, que comprove a efetiva disponibilização dos veículos e a execução do transporte, acompanhado da documentação pertinente exigida pela legislação aplicável.

IV – substituir a exigência de propriedade dos veículos pela comprovação de sua efetiva disponibilidade para a execução dos serviços, observadas as condições de regularidade e segurança exigidas pela legislação aplicável;

V – promover a compatibilização entre as disposições de habilitação e as regras de execução do objeto, de modo a assegurar coerência entre as exigências editalícias e as obrigações contratuais, mantendo a responsabilidade integral da contratada principal perante o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

Fl. nº _____

Serv.: _____

Após a realização das adequações, deverá ser avaliada a necessidade de republicação do edital e de reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações afetem a formulação das propostas.

Por fim, ressalta-se que o acolhimento da impugnação não implica dispensa das exigências legais de segurança do transporte de passageiros, mas busca adequar os requisitos de habilitação à natureza do objeto licitado, preservando a responsabilidade da contratada, a segurança dos participantes e a competitividade do procedimento.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados, na forma prevista no edital e na legislação aplicável.

Atenciosamente,

Laudicéia Cardoso
Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.972.074/0001-51
Rua Mato Grosso, 354 - CEP 87.900-000 - Fone 44-3425-8400

Fl. nº _____

Serv.: _____

É necessário alterar o relatório?

Não necessariamente. A seção I – Do Relatório apenas apresenta os argumentos da empresa impugnante. Como a exigência de comprovação por contrato decorre da solução adotada pela Administração, é mais adequado registrá-la na fundamentação e na decisão.

4. Precisa alterar o edital e o Termo de Referência?

Sim. Como a decisão prevê a adequação das exigências do edital, a mudança também deverá ser refletida nos documentos convocatórios correspondentes, especialmente:

- Edital: item 4.1.4, relativo à qualificação técnica;
- Termo de Referência: requisitos de habilitação e, se necessário, regras de execução e subcontratação;
- Regras de execução contratual: responsabilidade da empresa vencedora e documentação da transportadora, dos veículos e dos motoristas.

A redação deverá distinguir a contratação de uma transportadora para executar a parcela do transporte da simples apresentação de um contrato com o proprietário do ônibus. O instrumento deverá comprovar a disponibilidade efetiva do veículo e a execução do transporte por prestador legalmente habilitado, sem afastar a responsabilidade da contratada principal.

Por fim, como a alteração pode influenciar a participação de licitantes e a formulação das propostas, o Departamento de Licitação deverá avaliar a necessidade de republicação do edital e reabertura do prazo, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Antes de encaminhar, confira três pontos

- Subcontratação: confirme se o edital permite essa possibilidade e em quais condições. O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 permite a subcontratação de partes do objeto até o limite autorizado pela Administração e admite restrições no edital.
- ANTT, DER/PR e seguro: confira a regulamentação aplicável ao itinerário e à modalidade de transporte contratada antes de alterar as exigências do item 4.1.4. A documentação deve ser exigida de quem efetivamente tem a obrigação legal de possuí-la.
- Republicação: se a alteração modificar condições que influenciem a elaboração das propostas, será necessário observar a divulgação da retificação e a reabertura do prazo legal, conforme o art. 55, § 1º.